

**PROCESSO** - A. I. N° 271351.1311/13-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BONAPARTE DISTRIBUIDORA DE FRIOS E TRANSPORTES EIRELI  
(BONAPARTE DISTRIBUIDORA)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3<sup>a</sup> JJF n° 0174-05/14  
**ORIGEM** - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 10.12.2014

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0365-12/14

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO INTEGRAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Acolhida parte da arguição defensiva. Excluídas as exigências relativas a outro Auto de Infração que exigia o imposto dos mesmos fatos geradores, providência, também, adotada pelo autuante. Infração parcialmente mantida 2. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO. **a)** CAMINHÕES. Acolhida parte da arguição defensiva. Excluídas as exigências relativas ao período em que estava como microempresa, providência, também, adotada pelo autuante. Infração parcialmente mantida. **b)** CARROCERIAS E FURGÕES FRIGORÍFICOS. Acolhida parte da arguição defensiva. Excluídas as exigências relativas ao período em que estava como microempresa, providencia, também, adotada pelo autuante. Infração parcialmente mantida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

O Auto de Infração foi lavrado em 21/11/2013, para exigir crédito tributário no montante de R\$125.666,63, em razão de oito infrações, das quais apenas as de nº<sup>os</sup> 1, 7 e 8, abaixo transcritas, motivam o Recurso de Ofício, como segue:

*Infração 1 - Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior, conforme demonstrativo anexo. Valor R\$34.368,35 - Multa de 60%;*

*Infração 7 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, referente às entradas de CAMINHÕES (chassi com motor e cabine para caminhão), constantes das notas fiscais de entrada presentes do demonstrativo anexo. Valor R\$50.038,70 - Multa de 60%;*

*Infração 8 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, referente às aquisições de CARROCERIAS E FURGÕES FRIGORÍFICOS constantes das notas fiscais de entrada presentes do demonstrativo anexo. Valor R\$39.300,01 - Multa de 60%;*

Os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal, após análise das peças processuais e a partir do voto proferido pelo i. relator de primeira instância, decidiu à unanimidade, pela parcial procedência do lançamento, *in verbis*.

## VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla 08 infrações por descumprimento de obrigação principal, já devidamente relatadas.

Verifico, preliminarmente, que o sujeito passivo reconhece as exigências concernentes às infrações 02, 03, 04, 05 e 06, em relação às quais foram adotados o devido processo legal, restando, portanto, a suas procedências.

A infração 01 alberga a exigência da antecipação integral, o contribuinte comprova com o acolhimento do autuante, que a ocorrência em 31/08/2013 e vencimento em 25/09/2013 já havia sido objeto de cobrança do Auto de Infração nº 129423.0011/13-2, lavrado em 17/10/2013, às fls. 131 a 133 dos autos.

Diante do exposto e tendo em vista que se trata do mesmo fato gerador, cabe a exclusão do correspondente valor exigido, providencia adotada pelo autuante que anexa novo demonstrativo às fls. 143 do presente PAF para retirada dos créditos reclamados indevidamente.

Assim, voto pela manutenção parcial da infração 01, restando a ser exigido o valor de R\$4.786,18, com ocorrência de 31/10/2011.

No que alude às infrações 07 e 08, que exige do sujeito passivo diferença entre alíquotas, o trazendo aos autos cópia do Histórico de Condição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, às fls. 136 dos autos, que no período compreendido entre 26/05/2010 e 20/03/2011, enquadrava-se na condição de Microempresa e, que, portanto, neste período, não seria devido o pagamento da diferença de alíquotas, conforme inciso V do artigo 7º do Decreto 6.284/97, RICMS-BA.

Cabe, por conseguinte, a exclusão dos valores relativos ao período em que estava como microempresa, providencia, também, adotada pelo autuante ao anexar novos demonstrativos às fls. 144 e 145 do presente PAF para retirada dos créditos reclamados indevidamente.

Considero, portanto, mantida em parte as infrações 07, restando a ser exigido o valor de R\$20.333,30, com ocorrência de 30/04/2012, bem como a procedência parcial da infração 08, restando a ser exigido o valor de R\$26.700,00, com ocorrência de em 31/05/2011 no valor de R\$5.500,00; ocorrência em 30/04/2012, no valor de R\$3.200,00, e ocorrência em 31/05/2012, no valor de R\$18.000,00, conforme demonstrativos às fls. 143 a 145.

Cabe destacar que o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal com a planilha de ajuste e não mais se manifestou, conforme conta à fl. 148 e 149 dos autos.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Em razão da sucumbência imposta à fazenda Pública, a 5ª JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal para reapreciação da Decisão proferida em primeiro grau de julgamento administrativo.

Cientificados, autuante e autuado não se manifestaram.

## VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 3ª JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar o Acórdão de nº 0174-05/14 na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA, tudo em razão da sucumbência imposta à fazenda pública estadual em face da declaração de improcedência da autuação.

Cinge-se o presente Recurso de Ofício à análise da Decisão recorrida que desonerou parcialmente o Sujeito Passivo do quanto lhe foi exigido em razão das acusações fiscais de haver efetuado recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou do exterior; de haver deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, referente às entradas de CAMINHÓES (chassi com motor e cabine para caminhão); e de haver deixado de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, referente às aquisições de CARROCERIAS E FURGÓES FRIGORÍFICOS.

Da leitura dos autos, vejo que nenhum reparo merece a Decisão recorrida.

Para a primeira das infrações, vejo que o Sujeito Passivo cuidou de trazer aos autos a

comprovação de que a exigência em referência já havia sido objeto de outro Auto de Infração (129423.0011/13-2), fato devidamente comprovado e acolhido pelo autuante, o que motivou a exclusão parcial do crédito lançado, mantendo-se apenas o valor passível de exigência fiscal, conforme demonstrativo de fls. 143.

Para as infrações 7 e 8, referente a DIFAL, o Sujeito Passivo fez vir aos autos o histórico da sua condição junto ao CAD-ICMS, atestando que estava enquadrada na condição de Microempresa no período entre 26/05/2010 e 20/03/2011, fato que lhe isentaria do pagamento do diferencial de alíquotas, a rigor dos comando talhado no art. 7º, V, do RICMS-BA.

Nesses termos, a considerar que a desoneração derivou de provas que foram carreadas aos autos pelo Sujeito Passivo e devidamente acolhidas pelo autuante e pelos julgadores de piso, certo é que nenhum reparo merece a Decisão de primo grau que desonerou o Contribuinte de parte do crédito inicialmente lançado, posto que provado que era parcialmente improcedente.

Assim sendo, frente à flagrante impossibilidade da exigência da integralidade do imposto como inicialmente lançado, voto pelo IMPROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto, mantendo a Decisão recorrida na sua inteireza.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271351.1311/13-0, lavrado contra **BONAPARTE DISTRIBUIDORA DE FRIOS E TRANSPORTES EIRELI (BONAPARTE DISTRIBUIDORA)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$53.779,06**, acrescido das multas de 60% sobre R\$53.761,27 e 100% sobre R\$17,79, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “d”, “e” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS